



PARECER SEI Nº 6977/2022/ME

Auxílio de saúde para Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Conclusão por não violação.

Processo SEI nº 19953.100851/2021-53

I

1. Trata-se de manifestação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás decorrente da publicação, no Diário da Justiça do Estado de Goiás do dia 27 de outubro de 2021 do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.596/2021 que fixa os valores da indenização devida a Magistradas e Magistrados, Servidoras e Servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com a finalidade de cumprir integralmente a Resolução 294/2019, do Conselho Nacional de Justiça, de forma a estabelecer os valores pagos a título de assistência suplementar à saúde.

2. Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal identificou potencial violação à vedação expressa no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 e encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 327513/2021/ME (20917683) no dia 8 de dezembro de 2021 às autoridades estaduais.

3. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, veda ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares.

4. Diante da solicitação de manifestação do Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás encaminhou OFÍCIO Nº 6.941/2021 GABPRES, SEI 21250667 que, em linhas gerais e no que pertine ao objeto da presente consulta, aduziu que: “a adequação dos valores do auxílio-saúde, promovida pelo Decreto Judiciário em questão, decorreu de exigência estabelecida pelo Órgão Federal competente pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, qual seja, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ (...)”.

5. Em meio as dúvidas jurídicas suscitadas, o Conselho, por meio do OFÍCIO SEI Nº 343215/2021/ME, de 22 de dezembro de 2021, questionou o seguinte a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- a) Se a força cogente da decisão judicial está presente também nas determinações do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das suas competências constitucionais, dirigidas aos órgãos do Poder Judiciário;
- b) se é possível interpretação analógica das decisões emitidas pelo CNJ à “sentença judicial transitada em julgado”, configurando, portanto, exceção prevista no inciso I do art. 8º da LC 159/2017;
- c) caso possa ser feita a analogia, se essa se daria somente para as decisões do Plenário do CNJ ou a quais atos emanados do CNJ;
- d) quais dentre os diversos os atos emanados do CNJ são de cumprimento obrigatório, vinculado, pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente aqueles que impliquem aumento de despesa;
- e) como conformar os impactos orçamentários das eventuais decisões vinculativas do CNJ.

6. A PGFN emitiu Parecer 940 (21817630) em que esclarece:

23. Diante do exposto, as questões colocadas pelo consulente são assim respondidas:

a) Se a força cogente da decisão judicial está presente também nas determinações do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das suas competências constitucionais, dirigidas aos órgãos do Poder Judiciário?

Os atos normativos do CNJ não têm natureza de sentença (decisão judicial), mas as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ, conforme o § 5º do art. 102 do Regimento Interno do CNJ.

b) Se é possível interpretação analógica das decisões emitidas pelo CNJ à “sentença judicial transitada em julgado”, configurando, portanto, exceção prevista no inciso I do art. 8º da LC 159/2017?

A LC nº 159, de 2017, como sabido, veda ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado (art. 8º, inciso I). Todavia, o CNJ não tem função jurisdicional, sendo que suas atribuições restringem-se ao âmbito administrativo. Destarte, como dito no item "a", o ato normativo do CNJ não tem natureza de sentença, o que não significa que deva ser descumprido. Frise-se, novamente, que as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ, conforme o § 5º do art. 102 do Regimento Interno do CNJ.

c) Caso possa ser feita a analogia, se essa se daria somente para as decisões do Plenário do CNJ ou a quais atos emanados do CNJ?

Diante da impossibilidade de se fazer analogia entre os atos normativos emitidos pelo CNJ e as sentenças transitadas

em julgado, a pergunta perde o objeto.

d) Quais dentre os diversos os atos emanados do CNJ são de cumprimento obrigatório, vinculado, pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente aqueles que impliquem aumento de despesa?

Como já salientado acima, dentre os atos normativos editados pelo CNJ, as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ (§ 5º do art. 102 do Regimento Interno).

e) Como conformar os impactos orçamentários das eventuais decisões vinculativas do CNJ?

Talvez essa pergunta tenha mais teor econômico que legal. Nos estreitos termos jurídicos, conforme os itens 19 e 20 deste Parecer, possível solução pode estar contida ao longo do próprio art. 8 da LC nº 159, de 2017, sobretudo no inciso I do § 2º e no inciso I do § 3º, ou seja, por intermédio da adoção de compensação, observando-se que a mencionada compensação deverá ter impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida. Assim, se diante de adoção de medida exigida por ato normativo do CNJ, o Poder Judiciário causar impacto orçamentário que, em tese, está vedado aos Estados participantes do Regime de Recuperação Fiscal, fica obrigado a compensar tais despesas.

Todavia, conforme exposto nos itens 21 3 22 acima, ainda há uma outra maneira de excepcionar as decisões do CNJ de adoção obrigatória: fazer constar tal exceção em futura alteração no Plano de Recuperação Fiscal (inciso II do § 2º do art. 8º da LC nº 159, de 2017), nos termos do art. 37, II, do Decreto nº 10.681, de 2021, independentemente de eventual compensação.

7. Merece destaque que o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.596/2021, que fixa os valores da indenização devida a Magistradas e Magistrados, Servidoras e Servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, não cria o direito *per se* e sim implementa o direito criado por meio da Resolução Nº 125, DE 13 DE MAIO DE 2020 (21250708), que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores.

8. Importa citar a Resolução CSRRF-GO nº 01, de 03 de fevereiro de 2022, que estabelece que as vedações previstas no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, estarão caracterizadas com a realização de ato normativo específico capaz de criar direito por si só.

9. Como a Resolução TJGO nº 125, de 13 de maio de 2020, que criou o direito aos servidores foi editado anteriormente à adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal (22/09/2021), o Conselho entendeu que o processo em questão deva ser concluído e arquivado por não haver, nesse caso específico, violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

10. Contudo, reitera-se o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que, em que pese a necessidade de se implementar as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, também é necessário que o Estado em Regime de Recuperação Fiscal estabeleça a compensação financeira, nos termos da Lei

Complementar nº 159, de 2017.

11. Ora, a Lei Complementar nº 159, de 2017 veda ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares.

12. Adicionalmente, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça não afasta Lei Complementar editada pelo Congresso Nacional na qual os entes subnacionais que estão em Regime de Recuperação Fiscal estão submetidos.

13. Por fim, caso ocorra a necessidade de implementação de Resolução do Conselho Nacional de Justiça que implique em violação ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás deve apresentar proposta de compensação financeira, nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 10.123, de 2021 para que o Estado não incorra em inadimplemento para com as obrigações do Regime de Recuperação Fiscal.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi,**



Conselheiro(a), em 02/05/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24430428** e o código CRC **38C34077**.

Referência: Processo nº 19953.100851/2021-53

SEI nº 24430428